



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038768-88.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.442

Apelante(s): Construtora Gomes Lourenço S/A - Em Recuperação Judicial

Apelado(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Jamil Nakad Junior

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sorocaba. Multa decorrente do inadimplemento de contrato administrativo. Sentença que tornou sem efeito decisão anterior que havia recebido os embargos à execução como exceção de pré-executividade e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, dada a ausência de comprovação de que a parte embargante faz jus à Justiça Gratuita, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais. Irresignação. Cabimento parcial. Recebimento da petição inicial dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, por decisão irrecorrida, que resultou na preclusão da matéria, a qual não poderia, portanto, ter sido reconsiderada por decisão posterior. Hipótese que enseja a anulação da r. sentença. Inviável, porém, o julgamento imediato do mérito por esta Superior Instância, nos termos do art.1.013, §3º, I, do CPC, por ausência de causa madura, tendo em vista a prejudicialidade externa com ação anulatória que tem por objeto o crédito fiscal 'sub judice'. Caso em que se impõe a suspensão do feito de origem, até o trânsito em julgado da demanda anulatória. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls.977/978 que, em embargos à execução fiscal,

tornou sem efeito a decisão que havia recebido a exordial como exceção de pré-executividade e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.321 c/c 485, I, do CPC, ante a não comprovação de que a embargante faria jus à Justiça Gratuita, sendo o 'decisum' integrado pela r. decisão de fls.993/994, a qual rejeitou os embargos declaratórios opostos pela parte embargante (fls.986/991) e acolheu os embargos da Municipalidade embargada, a fim de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte embargante, ora apelante (fls.1.010/1.047), sustenta, em síntese, que: 1) a r. sentença é nula, por violação aos artigos 9º e 10 do CPC, já que proferida em sentido oposto à decisão anterior, já estabilizada, e por ausência de fundamentação no que diz respeito à fixação de honorários sucumbenciais em seu desfavor; 2) houve evidente desrespeito à preclusão 'pro judicato' prevista pelo art.505 do CPC, sendo descabida a revisão de decisão irrecorrida que, em 2019, recebeu a petição inicial como exceção de pré-executividade, determinando o seu processamento em autos apartados, apensados ao feito executivo; 3) a reconsideração levada a efeito pelo D. Juízo de origem compromete a segurança jurídica e o devido processo legal, além de ferir o regramento aplicável às invalidades processuais; 4) a condenação ao pagamento de verba honorária é indevida, pois a ausência do recolhimento das custas iniciais leva ao cancelamento da distribuição, sem ônus sucumbenciais; 5) não houve qualquer atuação processual da Municipalidade em sede de embargos à execução, tendo ela sido intimada diretamente para responder à exceção de pré-executividade; 6) a jurisprudência é cristalina quanto ao descabimento de honorários

advocatícios na hipótese de rejeição da exceção; 7) subsidiariamente, a verba honorária comporta redução, pois 10% sobre o valor da causa de R\$35.825.026,67 é incompatível com o trabalho realizado, devendo ser fixada por equidade.

Houve resposta (fls.1.056/1.061).

É o relatório.

O Município de Sorocaba ajuizou, em face da Construtora Gomes Lourenço, execução fiscal tendo por objeto a exigência de “MULTA/INADIMPLÊNCIA CONTRAT.”.

Citada, a parte executada opôs embargos à execução fiscal, alegando a desnecessidade da garantia prévia do juízo e a impossibilidade do oferecimento de bens e pleiteando, subsidiariamente, o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade.

Por meio da r. decisão de fl.815, o D. Juízo de origem determinou que a parte embargante colacionasse documentação apta a comprovar, “*de forma contundente e estreme de dúvida, que todo o seu patrimônio está comprometido com o cumprimento do plano de recuperação judicial e suas despesas, além de prova de comprovado prejuízo econômico de suas atividades econômicas nos últimos três anos, devidamente apontados em balanço patrimonial negativo*”, sendo que, após a juntada dos documentos de fls.823/911, o D. Juízo de origem deliberou, em 21/03/2019, por acolher a pretensão de recebimento da petição inicial como exceção de pré-executividade (fl.912), nos seguintes termos:

Vistos. Considerando que a penhora é condição de

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

procedibilidade consoante o disposto no art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, mister seria a rejeição liminar do pleito, com a ressalva de manejo futuro, desde que haja penhora ou garantia. Na espécie, a embargante carece de pressuposto de prosseguimento válido do processo. Todavia, com o pleito alternativo de recebimento do presente como "exceção de pré executividade"(tópico "b" de fls. 27), e a noticiada recuperação judicial da embargante (processo 1003823-78.2016.8.26.0602 – 2ª Vara de Itapeverica da Serra/SP), **processe-se o presente como "exceção de pré-executividade"**, procedendo-se as anotações, inclusive junto ao Distribuidor Local, em apenso e por dependência aos autos da execução fiscal 1029438-67.2018.8.06.0602).Efetivadas estas providências e diligências, manifeste-se a excepta, no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a excipiente acerca do processamento da noticiada recuperação judicial, no prazo de dez (10) dias. Int.

Após manifestações de ambas as partes (fls.916/919, 925/940 e 958/959), sobreveio a r. sentença extintiva ora recorrida, que assim deliberou:

Vistos. Em melhor análise, a parte embargante descumpriu o comando judicial de comprovar a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 815), de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Não há como processar a exceção de pré-executividade dentro da classe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com deferido em fls. 912, pois, dessa forma, causará tumulto processual, inclusive para eventual fase recursal. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 912, pois incabível conversão de embargos à execução fiscal em exceção de pré-executividade, por ausência de previsão no ordenamento jurídico desta conversão e isso causaria tumulto processual. Cabe ao embargante que pretende apresentar exceção de pré-executividade (que não tem prazo legal, porque sequer tem previsão em normas, mas se trata de construção jurisprudencial) apresentar NOVA exceção de pré-executividade DENTRO DA EXECUÇÃO FISCAL para apreciação, após a formação de contraditório. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a termo do artigo 485, inciso I, do diploma processual referido. Desnecessária a

remessa necessária, nos termos dos artigos 496, CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de forma DEFINITIVA (SAJ61615). Anote-se e comunique-se. Não há custas finais, pois a relação jurídica não se aperfeiçoou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assiste razão à parte recorrente.

Como visto, a questão relativa ao recebimento ou não da petição inicial já foi objeto de análise pela r. decisão de fl.912, a qual deliberou ser impertinente a pretensão de processamento dos embargos à execução sem a garantia do feito executivo prevista pelo art.16, §1º, da LEF, mas, por outro lado, deferiu a pretensão de recebimento do petitório como exceção de pré-executividade.

Na medida em que não houve a interposição de recurso contra referida decisão (proferida em 21/03/2019), operou-se a preclusão em relação a tal matéria, a qual não poderia, portanto, ter sido objeto de reanálise pelo 'decisum' recorrido (que, como visto, tornou sem efeito o decisório estabilizado há mais de 04 anos), sendo, pois, de rigor a anulação da sentença extintiva, o que ora se pronuncia.

Por outro lado, o feito não se encontra maduro para imediato julgamento por esta Superior Instância, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista a pendência de ação anulatória que tem por objeto o mesmo débito ora exequendo (processo nº 0003575-68.2014.8.26.0602), a qual tem evidente potencial de influenciar diretamente a análise da exceção de pré-executividade em tela – observado que, em 13/03/2025, foi publicado 'decisum' da C. 6ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, no qual acolhidos, com efeitos modificativos, os embargos declaratórios opostos pela autora daquele feito,

julgando-se procedente a ação, para o fim de declarar a nulidade da imposição da sanção (o que ainda não se estabilizou, tendo em vista a possibilidade de eventual irresignação da Municipalidade).

Assim, cumpre tão somente reconhecer a nulidade da r. sentença ora recorrida, determinando-se que os autos retornem ao D. Juízo de origem, ficando suspensos até o trânsito em julgado da demanda anulatória.

Nesse sentido:

1000209-51.2015.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/03/2024

Data de publicação: 08/03/2024

Ementa: APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Créditos consubstanciados em seis AIIM's – Período de janeiro a abril de 2006 e janeiro de 2007 a dezembro de 2009 – ajuizamento de ações anulatórias anteriormente – Coisa julgada e litispendência – Extinção do feito – CPC, art. 485, inciso V – Condenação da embargante na sucumbência – REFORMA – Autos de infração nº 6621762-8, nº 6621763-6, 6621764-4, nº 6621765-2 e nº 6621766-0 – Deferida antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória (Proc. nº 1004947-67.2013.8.26.0053) que suspendeu a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, V, do CTN – Execução fiscal ajuizada durante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários – Extinção mantida por fundamento diverso – CPC, art. 485, inciso IV – Auto de infração nº 6621761-0 – Ação anulatória (Proc. nº 1005184-04.2013.8.26.0053) julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade do crédito – Perda superveniente do interesse recursal – **Prejudicialidade externa – Execução fiscal suspensa até julgamento definitivo da referida ação anulatória** – Recurso parcialmente provido, com inversão da sucumbência.

2186810-20.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Maurício Fiorito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/10/2021

Data de publicação: 14/10/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – execução fiscal – Pretensão de sobrestamento da execução fiscal até o trânsito em julgado de ação anulatória, sob risco de prolação de decisões conflitantes – Cabimento – Existência de sentença no processo nº 1017154-88.2019.8.26.0053 que "declarou inexigíveis os tributos de ISS referentes aos anos de 2013 a 2016 e determinou o cancelamento dos efeitos das CDAs" – **Prejudicialidade externa que impõe a suspensão da execução até decisão definitiva – Decisão reformada para determinar a suspensão da execução até julgamento definitivo a ação anulatória, nos termos dos arts. 313, V, a, e 921 do CPC – Recurso provido.**

2294668-08.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Eutálio Porto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/03/2025

Data de publicação: 07/03/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que suspendeu o andamento da execução fiscal e a exigibilidade dos débitos referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória de ISS, em razão da apresentação de carta de fiança em ação anulatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação de carta de fiança em ação anulatória é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e o andamento da execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário por ausência de previsão no art. 151 do CTN e jurisprudência do STJ. 4. A suspensão da execução fiscal deve ser mantida devido à relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal, evitando decisões conflitantes, conforme art. 313, V, "a", do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. **A suspensão da execução fiscal é possível em caso de prejudicialidade com ação anulatória.**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Legislação Citada: CTN, art. 151; CPC, art. 313, V, "a"
Jurisprudência Citada: - STJ, REsp nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24.11.2010 - STJ, AgInt no AREsp nº 1.196.503/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 29.04.2019 - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2088486-92.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Raul De Felice, Data do Julgamento: 20/09/2021; TJSP - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2364449-20.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Eurípedes Faim, Data do Julgamento: 17/01/2025.

4005654-13.2013.8.26.0302

Classe/Assunto: Apelação Cível / Nota Promissória

Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/06/2016

Data de publicação: 10/06/2016

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Notas promissórias. Embargos do devedor. Hipótese em que os embargantes ajuizaram, em momento anterior à propositura da execução, ação declaratória de nulidade dos títulos de crédito que lastreiam a execução, pendente ainda de julgamento. Prejudicialidade externa reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. Suspensão do curso dos embargos até julgamento definitivo da ação declaratória determinada. Anulação da sentença de ofício. Recurso prejudicado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

WALTER BARONE
Desembargador Relator